



PL Nº 1.791/2014
(Apensado o PL nº 1.792/2014)

PARECER 02 - CCJ
(Parecer do Relator)

Sobre o Projeto de Lei nº 1.791/2014, que torna obrigatório a instalação de sistema contra sucção acidental em piscinas de uso coletivo, público ou privado, no âmbito do Distrito Federal e o Projeto de Lei nº 1.792/2014, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de proteção nas piscinas de residências, condomínios e clubes no âmbito do Distrito Federal.

AUTORES: Deputado DR. MICHEL (PL nº 1.791/2014) e Deputado BENEDITO DOMINGOS (PL nº 1.792/2014)

RELATOR: Deputado BISPO RENATO ANDRADE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.791/2014, de autoria do Deputado Dr. Michel, obriga a instalação de sistemas de segurança contra sucção acidental e de meios de interrupção da bomba, em caso de obstrução, nas piscinas de uso coletivo, público ou privado, em clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados.

Condiciona a emissão de Alvará de Construção e de Habite-se para os estabelecimentos de que trata à observância das seguintes normas de segurança: presença permanente de guarda-vidas durante o horário de funcionamento da piscina; instalação de sistema de sucção aberta localizada fora do reservatório; sinalização da bomba de sucção e ralo, bem como isolamento da casa de máquinas por meio de cerca ou similar.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1791 / 114
FOLHA 32 RUBRICA [assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Prevê regulamentação pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias e apresenta cláusula de vigência (data de publicação da Lei).

Na justificação, o Autor alega a necessidade de adoção de *medidas mais rígidas e preventivas no âmbito do Distrito Federal para que sistemas de segurança contra sucção acidental em piscinas sejam itens obrigatórios* a fim de evitar acidentes tais como os ocorridos no decorrer do ano de 2014.

O Projeto de Lei nº 1.791/2014 foi distribuído à Comissão de Segurança - CSEG, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ, para exame de admissibilidade.

Aprovado o Requerimento nº 3.083/2014, pela Portaria – GMD nº 40/2014, a proposição em exame passou a tramitar em conjunto com o Projeto de Lei nº 1.792/2014, de autoria do Deputado Benedito Domingos, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de proteção nas piscinas de residências, condomínios e clubes do Distrito Federal.*

A proposição apensada torna obrigatória a instalação de tampas de dreno e de equipamentos de segurança contra acidentes nas piscinas de residências, condomínios e clubes no DF, atribuindo aos órgãos do Poder Executivo a competência de fiscalizar o cumprimento das normas que estabelece.

Seguem as cláusulas de regulamentação (60 dias), de vigência (data publicação) e de revogação (geral).

Reportando-se a afogamentos ocorridos em piscinas, durante o ano de 2014, em Caldas Novas - Goiás, o Autor justifica a apresentação do PL nº 1.972/2014 informando sobre a necessidade da utilização de equipamentos de segurança para reduzir o número de acidentes.

Em regime de tramitação conjunta, os Projetos de Lei nº 1.791/2014 e nº 1.792/2014 foram distribuídos à CSEG, para análise de mérito, e à CCJ, para exame de admissibilidade.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1791 1 19 2
FOLHA 33 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Finda a 6ª Legislatura (2011-2014), a tramitação das proposições em exame foi sobrestada, tendo sido retomada com a aprovação do Requerimento nº 24/2015, de autoria do Deputado Dr. Michel, pela Portaria – GMD nº 42/2015, publicada no Diário da Câmara Legislativa de 3 de março de 2015 (às fls. 23).

Na Comissão de Segurança, a matéria foi aprovada nos termos do parecer de mérito do Relator, fls. 26 a 30, que concluiu *pela aprovação do Projeto de Lei nº 1791/2014, na forma de um Substitutivo, conforme anexo*. Informe-se que, no referido parecer, assim como, nos registros da folha de votação da CSEG, fls. 31, não consta qualquer referência à proposição apensada (Projeto de Lei nº 1.792/2014). Apenas no título do Substitutivo, que integra o parecer da referida Comissão, fls. 29 e 30, há uma citação à aludida proposição, nos seguintes termos: Substitutivo aos Projetos de Lei nº 1.791/2014 e 1.792/2014.

Informe-se que o Substitutivo da CSEG mantém integralmente o objeto e a redação do Projeto de Lei nº 1.791/2014, adicionando, tão-somente, um dispositivo (art. 1º, § 1º), com a seguinte redação:

Art. 1º

§ 1º *Para referência aos parâmetros técnicos, condições exigíveis quanto à maneira e aos critérios pelos quais devem ser projetados e construídos os sistemas de recirculação e tratamento de água de piscinas de uso coletivo, público ou privado, no âmbito do Distrito Federal, no atendimento as exigências técnicas de higiene, segurança e conforto dos usuários, emprega-se o uso das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT relacionados ao tema.*

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições em exame, no âmbito desta CCJ.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição e Justiça *examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade,*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL nº 1791 / 14
FOLHA 34 SUPRICA



regimentalidade, técnica legislativa e redação, sendo terminativo o seu parecer sobre a admissibilidade da matéria, no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e legalidade (art. 63, § 1º).

As proposições em exame (PL nº 1.791/2014 e PL nº 1.792/2014) dispõem, essencialmente, sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos de segurança contra acidentes, especialmente, os por sucção, em piscinas de uso coletivo, público ou privado no Distrito Federal.

Trata-se, portanto, de matéria de interesse local, sobre a qual compete ao Distrito Federal legislar, nos termos do art. 30, I, combinado com o art. 32, parágrafo único, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 32.

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

Informe-se, também, que as proposições não incorrem em vício de iniciativa, haja vista não tratarem de matéria reservada à iniciativa privativa do Governador do DF, constante do rol de que trata o art. 71, § 1º e seus incisos, da LODF.

De acordo com as normas edilícias do Distrito Federal, constantes do Código de Edificações local (Lei nº 2.105, de 1998, art. 151, inciso II), as piscinas são consideradas obra complementar e, como tal, submetem-se à seguinte determinação legal:

*Art. 150. As obras complementares das edificações serão executadas de acordo com **as normas técnicas brasileiras e com a legislação pertinente**, sem prejuízo do disposto nesta Lei. (grifo nosso)*

As normas técnicas brasileiras são aquelas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Compõem o conjunto de



normas relativas a piscinas, em vigor, as seguintes NBRs (Norma Brasileira Registrada)¹:

1. ABNT NBR 10339:1988 – Projeto e execução de piscina – sistema de recirculação e tratamento – Procedimento.

Objetivo: fixa as condições mínimas exigíveis quanto à maneira e aos critérios pelos quais devem ser projetados e construídos os sistemas de recirculação e tratamento de água de piscinas, para atender às exigências técnicas de higiene, segurança e conforto dos usuários;

2. ABNT NBR 10818:1989 – Qualidade de água de piscina

Objetivo: fixa as condições mínimas exigíveis para que a qualidade de água de piscina garanta sua utilização de maneira segura, sem causar prejuízo à saúde e ao bem-estar dos usuários;

3. ABNT NBR 10819:1989 – Projeto e execução de piscina (casa de máquinas, vestiários e banheiros) – Procedimento.

Objetivo: fixa as condições mínimas exigíveis para projeto e construção de casas de máquinas, vestiário e banheiros de piscinas;

4. ABNT NBR 11238:1990 – Segurança e higiene de piscinas – Procedimento.

Objetivo: fixa as condições mínimas exigíveis para garantir segurança e higiene em piscinas;

5. ABNT NBR 11239:1990 (NB 1300) – Projeto e execução de piscina – equipamentos para a borda do tanque;

¹ Pesquisa efetuada, em 14/08/2015, na rede mundial de computadores, no portal: www.abntcatalogo.com.br.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Objetivo: fixa as condições mínimas exigíveis para projeto, construção e instalação de equipamentos para a borda do tanque de piscina.

6. ABNT NBR 9816:1987 – Piscina – Terminologia.

Objetivo: define os termos empregados em piscinas classificadas conforme a NBR 9819;

7. ABNT NBR 9818:1987 – Projeto de execução de piscina (tanque e área e área circundante) – Procedimento.

Objetivo: fixa as condições mínimas exigíveis quanto à maneira e aos critérios pelos quais devem ser projetados e construídos os tanques de piscinas, para atender às exigências técnicas mínimas de higiene, segurança e conforto dos usuários;

8. ABNT NBR 9819:1987 – Piscina – Classificação.

Objetivo: classifica as piscinas, tomando por critérios o uso, o suprimento de água, a finalidade, o condicionamento, as características químicas da água, o recinto e a construção.

Quanto ao funcionamento, os estabelecimentos com piscinas e parques aquáticos, tais como, hotéis, apart-hotéis, motéis, clubes sociais, esportivos e similares, escolas de ensino infantil, fundamental, médio, superior e profissional submetem-se às normas constantes da Lei distrital nº 5.280, de 24 de dezembro de 2013, que *dispõe sobre o licenciamento para funcionamento de atividades econômicas ou de atividades sem fins lucrativos e dá outras providências*, e de seu regulamento (Decreto nº 35.309, de 8 de abril de 2014). Os estabelecimentos referidos submetem-se à vistoria da Vigilância Sanitária, do Instituto Brasília Ambiental - Ibram, da Secretaria da Defesa Civil - SEDEC e do Corpo de Bombeiros Militar do DF – CBMF (Anexo VI do Decreto citado).



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Sob o ponto de vista da vigilância sanitária, o Decreto 32.568, de 9 de dezembro de 2010, que aprova a atualização do Código Sanitário do Distrito Federal, normatiza a construção, as condições da água e o funcionamento das piscinas, arts. 82 a 97, estabelecendo regras de manutenção, de acessibilidade, de segurança e de operação. Em 2014, foi aprovado o Código de Saúde (Lei distrital nº 5.321, de 6 de março de 2014), que mantém os parques aquáticos dos estabelecimentos de hospedagem e congêneres (art. 141), bem como dos estabelecimentos de ensino (art. 145) sujeitos às ações de vigilância sanitária. Ressalte-se que o Código de Saúde ainda não foi regulamentado pelo Poder Executivo.

Nos termos da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*, na elaboração das leis deve-se levar em conta, entre outros requisitos, *o histórico das leis ou de seus dispositivos que versem sobre o assunto abordado na nova lei* (art. 6º, inciso IV).

Assim sendo, da análise dos Projetos de Lei nºs 1.791/2014 e 1.792/2014, frente à legislação e às normas pertinentes ao assunto – instalação de sistema de segurança contra sucção acidental em piscinas –, conclui-se pela apresentação de Substitutivo com a finalidade de adequá-los à mencionada Lei Complementar nº 13/1996, conferindo eficácia às regras que estabelecem e suprimindo determinações que criam atribuições para órgãos do Poder Executivo, por incorrerem em vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal).

O Substitutivo, em anexo, que efetua adequações de cunho redacional e de técnica legislativa, contempla:

1. Identificação objetiva de medidas básicas de segurança contra sucção acidental em piscinas;
2. Conceituação dos termos técnicos utilizados;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 1791 1 14 7
FOLHA 38 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

3. Especificações técnicas mínimas com a finalidade de assegurar que o objetivo das regras seja atendido.

No que se refere ao Substitutivo da Comissão de Segurança, registrem-se as seguintes ressalvas:

- Quanto à forma, conflita com o Regimento Interno (art. 146, § 1º, inciso V, e § 2º, inciso I), haja vista ter mantido a integralidade do texto do PL nº 1.791/2014, incluindo, tão-somente, um parágrafo no art. 1º do referido projeto. Assim sendo, configura-se uma emenda aditiva, do que decorre ter sido redigida em desacordo com a técnica legislativa;
- Quanto ao conteúdo, ao determinar o emprego das normas técnicas da ABNT na projeção e construção dos sistemas de recirculação e tratamento de água de piscinas, configura-se desnecessária, uma vez que o Código de Edificações do Distrito Federal já determina que as obras relativas a piscinas sejam executadas de acordo com as normas técnicas brasileiras.

Do exposto, somos pela **ADMISSIBILIDADE** dos Projetos de Lei nºs 1.791/2014 e 1.792/2014, na forma do **Substitutivo** em anexo, e pela **INADMISSIBILIDADE** do Substitutivo da Comissão de Segurança.

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputada Sandra Faraj
PRESIDENTE


Deputado Bispo Renato Andrade
RELATOR

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

PROPOSIÇÃO: PL 1791/2014 (apenso PL 1792/2014)

Torna obrigatório a instalação de sistema contra sucção acidental em piscinas de uso coletivo, público ou privado, no âmbito do Distrito Federal.

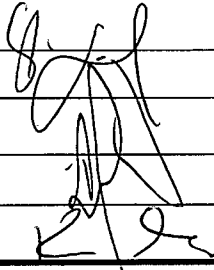
AUTORIA: **Dep. DR MICHEL**

RELATORIA: **Dep. BISPO RENATO ANDRADE**

PARECER: **Admissibilidade na forma do Substitutivo da CCJ e pela Inadmissibilidade do Substitutivo da CSeg.**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 13/10/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	x					
Chico Leite		x					
Robério Negreiros					x		
Raimundo Ribeiro		x					
Bispo Renato Andrade	R	x					
Suplentes							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
Totais		4			1		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

20^a Ordinária

 ^a Extraordinária


Eduardo Miranda Melis
 Secretário – CCJ